



“Transitou em julgado em 29/04/02”

ACÓRDÃO Nº 32/02-ABR.9-1ªS/SS

Processo nº 122/2002

A Câmara Municipal da Figueira da Foz remeteu para fiscalização prévia um contrato de empreitada celebrado com “EDIVISA, Empresa de Construções, Lda.” referente a “Esplanada Silva Guimarães – Remodelação da Zona Comercial”, pelo montante de 339 832,38 € (68 130 276\$00), a que acresce o IVA.

O presente contrato surgiu na sequência de um conjunto de factos que adiante se sumariam.

Para a realização da presente empreitada a autarquia lançou mão de um concurso público, para o qual estabeleceu como preço-base o de 45 028 440\$00, e a que foram presentes as seguintes propostas:

– EDIVISA	– 91 240 032\$00
– STICLA	– 65 178 174\$00
– GIL DIAS	– 64 280 660\$00

A autarquia não procedeu à adjudicação, tendo em conta o disposto no artº 107º, nº 1, al. b), do Dec-Lei nº 59/99, de 2 de Março, e aprovou a abertura de um novo procedimento, agora por ajuste directo, com fundamento na alínea a) do nº 1 do artigo 136º do mesmo diploma.



Tribunal de Contas

Neste procedimento foi fixado o preço-base de 60 147 700\$00 e nele foram consultadas dez empresas, entre as quais as que haviam ocorrido ao concurso público, vindo a adjudicação a ser feita ao já aludido empreiteiro EDIVISA que, desta feita, apresentou proposta no valor de 68 130 276\$00.

A questão que se coloca a propósito deste último procedimento é a que se relaciona com o facto de ele não obedecer ao que se dispõe na já citada alínea a) do nº 1 do artigo 136º.

Na verdade, o recurso ao ajuste directo permitido por tal disposição legal está constringido, além do mais, pela obrigatoriedade de o contrato a celebrar o dever ser “em condições substancialmente idênticas às estabelecidas para efeitos do concurso”.

E, de entre essas condições que hão-de manter a necessária identidade, tem de estar um preço que não pode ser consideravelmente superior ao que havia sido indicado como preço-base no concurso público.

Ora a própria autarquia – e bem! – havia considerado como inadequados e violadores do disposto no artº 107º, nº 1, alínea b), valores a partir de 64 280 660\$00 (proposta com preço mais baixo apresentado no concurso público).

Face aos preços oferecidos no procedimento por ajuste directo, outra solução não se tornaria possível que não fosse o lançamento de outro concurso público, no qual seria então adequado o estabelecimento de um novo preço-base.

A omissão do concurso público, como elemento essencial da adjudicação, fere-a de nulidade (artº 133º, nº 1, do Código de Procedimento Administrativo) a qual se comunica ao contrato por força do artº 185º, nº 1, do mesmo diploma legal,



Tribunal de Contas

estando assim presente o fundamento de recusa do visto a que alude a alínea a) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Termos em que vai recusado o visto no presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 9 de Abril de 2002

Os Juizes Conselheiros,

(Lídio de Magalhães)

(Ribeiro Gonçalves)

(Pinto de Almeida)

(O Procurador-Geral Adjunto)